



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386005

1502701-58.2024.8.26.0537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502701-58.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOEL JOSE LOURENCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502701-58.2024.8.26.0537

Juízo de origem: Foro de São Bernardo do Campo/2ª Vara Criminal

Apelante: Joel Jose Lourenco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: FERNANDA ALVES DA ROCHA BRANCO DE OLIVA
POLITI

Voto nº 11.242

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu a um ano de reclusão em regime semiaberto e pagamento de dez dias-multa por furto de três peças de carne em supermercado. O réu busca absolvição com base no princípio da insignificância e insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, reconhecimento de tentativa de furto e alteração do regime para aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância ao caso, (ii) a suficiência das provas para a condenação, e (iii) a possibilidade de reconhecimento da tentativa de furto e alteração do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatórios e confissão do réu 4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência do réu e ao valor dos bens subtraídos. A tentativa não foi reconhecida, pois o réu foi flagrado com os bens fora da esfera de disponibilidade da vítima. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e valor significativo da res furtiva. 2. A apreensão da res furtiva em poder do réu gera presunção de responsabilidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 155, § 2º; art. 33, § 3º; art. 44, inciso II; art. 77. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 585. JUTACRIM 92/248. JTACrSP. Lex 66/410.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 169/177, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o

réu **JOEL JOSÉ LOURENÇO**, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor mínimo unitário, por incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, ante o princípio da insignificância e as provas produzidas nos autos são insuficientes para justificar a condenação e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa de furto, bem como a alteração do regime semiaberto para o regime aberto (fls. 195/198).

Processado o recurso, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 202/209).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 221/225).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou claro nos autos que o apelante nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 17 de dezembro de 2024, por volta das 17 horas, nas dependências do Supermercado D'avó situado na Avenida Pery Ronchetti, 1800, Nova Petrópolis, cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, subtraiu, para si, 03 (três) pedaços de carne do tipo contrafilé, avaliados globalmente em R\$ 484,84 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pertencentes ao Supermercado D'avó, representado por Alan Pugliesi Veloso da Silva.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência nº RL6257-2/2024 (fls. 06/08), pelo relatório de auditoria interna do estabelecimento-vítima (fls. 47/54), pelo relatório final de investigação (fls. 55/56), além da prova oral colhida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na Delegacia de Polícia, o acusado optou pelo silêncio (fls. 16). Em juízo, confessou a prática do delito, aduzindo *"que estava desempregado e, por desespero, resolveu praticar o furto. Disse que, assim, tentou comprar outras mercadorias, mas seu cartão não passou, subtraindo as peças de carne, as quais escondeu num fundo falso. Revelou que está arrependido e que já efetuou outras compras no estabelecimento, negando a prática de outros furtos no local"* (cf. fl. 170).

Conforme o representante da vítima Alan, esclareceu que *"o estabelecimento comercial em que trabalha tem sistema de inteligência artificial e, essa forma, quando algum suspeito entra no local, passam a monitorar, o que ocorreu com o acusado, visto que já havia praticado outros furtos no local. Respondeu que, assim, no dia dos fatos, ele colocou outras mercadorias no carrinho e, ao passar pelo caixa, desistiu da compra, mas saiu do local com três peças de carne de contrafilé a vácuo, as quais foram por ele colocadas num fundo falso"* (cf. fl. 171).

A testemunha Almir, guarda municipal, afirmou que *"foram acionados em razão de furto no estabelecimento Davó e, quando chegaram, foram informados de que o acusado havia pegado alguns produtos, efetuado o pagamento e colocado outras mercadorias num fundo falso. Revelou que, em contato com o acusado, ele confessou a prática do crime"* (cf. fl. 171).

Por sua vez, Jonnatas de Melo Nascimento, guarda civil municipal, corroborou o depoimento do colega de farda.

De fato, a prova dos autos apurou que o acusado foi preso em flagrante delito, após passar pelo caixa do estabelecimento comercial, em poder de três peças de carne num fundo falso de uma caixa de papelão. Ademais, o apelante confessou a prática do crime em juízo.

Percebe-se, assim, que restou demonstrado, de maneira inequívoca, que o réu foi mesmo autor do crime que lhe foi irrogado.

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, feito pela defesa, também não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode **"... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei"** (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar

descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Vale observar, a manifestação da Douta PGJ (fl. 224): *“Em relação ao princípio da insignificância, observa-se que, a concessão do benefício deve ser aferida em conjunto com a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e relativa inexpressividade da lesão jurídica. Dessa forma, se torna inviável a aplicação do princípio da insignificância, em razão de ser o recorrente reincidente (fls. 32).”*

Por fim, não há que se falar em tentativa. O apelante foi flagrado após se apoderar das três peças de contrafilé e ocultá-las em um fundo falso de uma caixa de papelão. É inequívoco, portanto, que ele já havia retirado os bens da esfera de disponibilidade do Supermercado D'avó.

Ora, como se sabe, a jurisprudência parte do pressuposto de que a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova. Do que decorre, para a defesa, a obrigação de "demonstrar uma convincente versão acusatória de tal circunstância" (JUTACRIM 92/248). O que, aqui, sequer esboçou fazer.

De igual teor: "em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório" (in JTACrSP. Lex 66/410).

A pena foi fixada com critério e corretamente.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 1

(um) ano de reclusão, e 10 dias-multa, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea foi devidamente compensada com a agravante da reincidência específica, nos termos do Tema 585 do STJ.

Na terceira fase, não houve causas de aumento ou diminuição de pena, tornando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa.

Foi fixado, acertadamente, o regime inicial **semiaberto**, à vista do *quantum* da pena aplicada e, em especial pela reincidência, que se mostra mais adequado e suficiente, além de propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Por fim, inviáveis a suspensão condicional da pena – “*sursis*” (artigo 77 do Código Penal), e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, inciso II, do Código Penal (reincidência).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR